



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001290/2004-06
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.864 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial contra decisão que adota entendimento de Súmula do CARF, ainda que a referida Súmula tenha sido aprovada posteriormente ao despacho que, em juízo prévio de admissibilidade, dera seguimento ao recurso. Hipótese de não conhecimento do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 262 e seguintes) interposto em face da decisão proferida pela 1ª Turma da 1ª Câmara no acórdão n.º 1101-00.032 (fls. 252 e seguintes), na sessão de 13 de março de 2009, que deu provimento ao recurso voluntário.

O processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002. O PERC decorre da não emissão dos valores pleiteados para o FINAM, relativos à opção por aplicação de parte do IRPJ do período.

O pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls.116, tendo em vista que o resultado de consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e pela Caixa Econômica Federal (CEF)/FGTS apontou a existência de débitos tributários, nos termos do artigo 60 da Lei n.º 9.069, de 29/06/1995.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 121), na qual veiculou, em síntese, os seguintes argumentos (destaques no original):

- Que no relatório SINCOR, emitido em 01/03/2006, consta "EMISSÃO DE CERTIDÃO EM 06/01/2006 - VALIDADE 05/07/2006, EMITIDA CONSIDERANDO A LIBERAÇÃO SRF" e que tal liberação da certidão comprovaria que a contribuinte encontra-se "*em situação REGULAR*".

- Sobre a ausência de apresentação de declaração do ITR (DITR), exercícios de 2002, 2003 e 2004, referente ao imóvel cadastrado sob o n.º 3.809.389-8, alega que protocolizou em 11/12/2003, expediente à DEINF/SPO - CAC informando que o imóvel em referência não lhe pertencia, mas sim ao Banco Interatlântico de Investimentos S/A.

- Em relação ao débito de ITR - NIRF 4.739.519-2 - exercício de 2004, afirma não ser motivo para o indeferimento, porquanto foi devidamente recolhido, conforme DARF anexado aos autos.

- Defende a inexistência dos débitos em cobrança apontados às fls. 85, 87 e 92, pelo fato de ter sido entregue toda a documentação que demonstrava a sua regularidade fiscal quando da renovação da CND.

- Aduz que os débitos em cobrança às fls. 85 e 87 do SINCOR, nos montantes de 60.797,10 UFIRs e 163.590,00 UFIRs, tiveram seus vencimentos no feriado do aniversário do Município de São Paulo, ou seja, 25/01/1996 e 25/01/1994, respectivamente, sucedendo então que ambos foram desvinculados de seus respectivos pagamentos, sendo que a própria DEINF/CAC está providenciando a sua regularização;

- O débito apontado à fl. 92 (saldo devedor R\$ 91.104,81 - vencimento 05/01/2005) encontra-se devidamente pago (comprovantes às fls. 161 a 163);

- No que concerne ao item "**AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO**", verificado na página 11 - INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO, nota-se constar em aberto a DIRF (ano 2004), foram protocolizados em 05/de maio/2006, dois PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO de DARF - REDARF, **em que o contribuinte pede a alteração dos valores arrecadados nos DARFs de R\$ 268,49 e R\$ 413,06, indicados no CNPJ 42.419.846/0001-00, para o CNPJ n.º 33.485.541/0001-06 (doc. 17/21)**, fls. 167 a 168.

- Argúi que ter pendências no SINCOR não significa que o contribuinte esteja irregular, pois, como se sabe, muitas vezes as pendências apontadas se dão em razão de

preenchimento equivocado de documentos fiscais (DCTF, DARF, etc.), o que não significa que o tributo não tenha sido recolhido, ou mesmo por falha no sistema ou no processamento de documentos apresentados pelo contribuinte, como os que aqui se demonstrou e comprovou.

- Em relação à existência de inscrição no INSS (mais recente CND vencida em 29/07/2005) assevera que a dificuldade de emissão da CND ocorre em razão da existência de processo judicial ingressado pelo contribuinte em 1998 (Ação ordinária), com o fito de que fosse declarada a ilegalidade da cobrança da contribuição denominada Salário Educação.

A Delegacia de Julgamento de São Paulo, em 26 de julho de 2007, indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 180), após a análise de todos os débitos controvertidos, por entender que não estava comprovada a regularidade fiscal na data da opção.

A decisão mencionou, ainda, que “o fato, por si só, de existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, como informa a impugnante à fl. 123, já é suficiente para concluir pela existência de débito fiscal perante a União”.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 206), no qual basicamente repisou os argumentos da impugnação, com ênfase no fato de que a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa comprova a regularidade fiscal do contribuinte em relação aos tributos federais.

Salienta, ainda, que o momento para o contribuinte estar com sua situação fiscal regular, para gozo do benefício do incentivo fiscal, é a data da entrega da declaração, momento em que é feita a opção pela aplicação nos fundos de investimento.

Assim, diz o contribuinte que, “se não houve comprovação de irregularidade fiscal no momento da entrega da declaração de rendimentos, é evidente que foi injustamente indeferido o incentivo fiscal a que o recorrente tem direito, pois nesta data 28/06/2002, (doc. 03) o recorrente estava com sua situação fiscal regular, conforme faz prova através da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa N.º E5151351 emitida em 10/01/2002 e válida até 10/07/2002 (doc. 04), e ainda da Certidão Negativa de Débitos do INSS n.º 099952002-21004030 emitida em 30/04/2002 e com validade até 29/06/2002 (doc 05)”.

Em 13 de março de 2009, a 1ª Turma da 1ª Câmara decidiu, no acórdão 1101-00.032, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à repartição de origem, para exame de mérito relativo ao valor do incentivo fiscal, em decisão assim ementada:

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, considera-se atendida a condição de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais se, no curso do processo, o contribuinte junta certidões que, no momento da respectiva juntada, estivessem válidas.

Com a ciência da decisão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 262), por entender que a tese de apresentação de certidão de quitação de tributos federais no curso do processo administrativo diverge de decisões deste Conselho.

A Fazenda Nacional indicou como paradigma o Acórdão n. 108-07970, da então oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, ao analisar questão semelhante, concluiu que o contribuinte deve demonstrar sua regularidade fiscal no momento em que faz a opção pelo benefício.

A decisão paradigmática teve a seguinte ementa:

PERC - DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Para obtenção de benefício fiscal, o art. 60 da Lei 9.069/95 previa a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Se não logrou demonstrar a regularidade, a empresa não pode gozar do benefício.

Os argumentos da Fazenda Nacional podem ser assim sintetizados:

- O Recorrido não logrou demonstrar a sua regularidade fiscal, à época da opção pela destinação de parte do seu imposto de renda ao FINAN. As pendências existentes naquele período, e que foram determinantes no indeferimento da emissão de incentivos fiscais, não foram ilididas até o presente momento.
- A e. Câmara *a quo* não entendeu que caberia o deferimento do pedido de emissão sem que o contribuinte provasse a regularidade fiscal. Ao contrário, julgou que, para o deferimento, o importante seria que o Recorrido houvesse provado, durante o curso processual, que possuiu certidão válida que demonstrasse a sua regularidade fiscal.
- Esse raciocínio, contudo, parece equivocado, pois concluir desta forma, seria entender que bastaria que o contribuinte apresentasse uma certidão legítima, a qualquer tempo, para que pudesse fazer jus ao benefício, sem considerar como irregular o fato dele não estar quite com os tributos federais, no momento em que solicitou a concessão dos incentivos fiscais.
- É evidente que para se obter um incentivo fiscal, o contribuinte deve ter todas as condições legais para este lhe seja concedido. O art. 60 da Lei 9.069/95, que dispõe acerca do benefício em exame, estabelece como condição essencial para o seu gozo, a comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.
- Contudo, nos parece lógico que a existência dos requisitos para o reconhecimento de um benefício seja aferida no momento em que o contribuinte solicita a sua concessão.

O contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial fazendário (fls. 296), alegando que o recurso não deve ser conhecido ou, subsidiariamente, não provido, por força dos seguintes argumentos (destaques no original):

- Inicialmente, antes mesmo de demonstrar que o Recurso Especial da Fazenda não merece sequer ser admitido, cabe alertar para o fato de que, ainda que para argumentar **o mesmo fosse conhecido e provido, jamais o seu provimento teria o condão de, neste caso concreto, alterar o resultado do julgamento consubstanciado no V. Acórdão recorrido**, uma vez que o contribuinte ora Recorrido tinha regularidade fiscal tanto na data da opção (data da entrega da declaração de rendimentos) como na data da análise do PERC.
- Destaque-se, a questão do momento da prova já foi decidida pela Súmula vinculante n.º 37 do CARF que determina: "*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a*

Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72 "

- Destarte, o Recurso Especial da Fazenda não merece ser admitido, mas ainda que fosse possível admiti-lo e rediscutir a questão, ainda assim, independentemente de eventual nova posição que viesse a ser adotada por esta Colenda Câmara Superior sobre a matéria, diferente da posição sumular quanto ao momento de se provar a regularidade fiscal, jamais poderia alterar o resultado do julgamento favorável ao Recorrido, uma vez que restou provada sua regularidade fiscal tanto na data da opção (data da entrega da declaração de rendimentos) como na data da análise do PERC.

O recurso especial fazendário foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 335, que lhe deu seguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 335 e seguintes, foi questionado pelo contribuinte, conforme argumentos apresentados em contrarrazões.

Como se sabe, o conhecimento da matéria depende do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 67 do anexo II do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

No caso dos autos, o despacho de admissibilidade deu seguimento ao recurso fazendário e consignou que “o cerne da questão realmente diz respeito ao momento da regularidade fiscal a ser comprovada pelo contribuinte”, pois o recorrido entendeu que a qualquer momento, durante o processo administrativo, pode o contribuinte comprovar sua regularidade fiscal e atender as condições para a concessão do benefício fiscal, enquanto que no acórdão paradigma este momento seria exclusivamente na data da opção pelo benefício fiscal.

A discussão travada no recurso especial fazendário diz respeito, portanto, ao momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal do contribuinte interessado no gozo do benefício fiscal.

Com o advento da Súmula CARF n. 37, a questão passou a **ser incontroversa**, pois o enunciado expressamente estabelece que (destacaremos):

Súmula CARF n.º 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes **até a data de entrega da declaração** de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, **independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.**

Portanto, o fundamento jurídico formulado pela Recorrente, no sentido de que o contribuinte deveria comprovar sua regularidade fiscal **no momento da solicitação do benefício**, encontra-se **expressamente prejudicado** pelo teor da Súmula CARF n. 37, de sorte que é forçoso concluir que o pleito não pode ser conhecido, à luz do disposto no § 12, III, do artigo 67 do RICARF:

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Ademais, o acórdão recorrido entendeu que o contribuinte efetivamente comprovou sua regularidade fiscal no curso do processo, também em sintonia com o que estabelece a Súmula CARF n. 37, razão pela qual também **não prosperam** os argumentos da Recorrente, que defende a impossibilidade de apresentação de certidão legítima a qualquer tempo.

Conclui-se, portanto, que não há como conhecer do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, ante o não preenchimento de **requisitos essenciais** para o seguimento da matéria suscitada, nos termos do artigo 67, § 3º, acima transcrito.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial fazendário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob